



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Laerte Bessa

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ de 2008.  
(Do Sr. Laerte Bessa)

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

Art. 2º. O art. 283 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 283. A prisão poderá ser efetuada em qualquer dia e a qualquer hora, respeitadas as restrições relativas à inviolabilidade do domicílio e preservadas a integridade física e a dignidade do preso. (NR)*

*Parágrafo único. A autoridade responsável pela prisão deverá evitar a exposição do preso, preservando-o da execração pública.” (NR)*

Art. 3º. O art. 284 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 1º, 2º e 3º:

*Art. 284. ....*

*.....*

*§ 1º. A autoridade responsável pela prisão poderá decidir pela não utilização de algemas ou meio similar de contenção de pessoas, quando não houver risco de fuga do preso ou a sua integridade física, a dos seus condutores, ou a de terceiros.” (NR)*



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Laerte Bessa

§ 2º. *Será dispensado o uso de algemas ou meio similar de contenção de pessoas durante a condução do preso que tenha se apresentado espontaneamente à autoridade judiciária ou policial, desde que não haja evidente risco de fuga ou a sua integridade física, a dos seus condutores, ou a de terceiros. (NR)*

§ 3º. *É vedado o uso de algemas ou meio similar de contenção de pessoas durante a permanência do preso no interior de cela. (NR)*

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 11 de 2008, *verbis*:

*“Só é lícito o uso de algemas em caso de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.”*

Entendemos que o quase regramento imposto pelo STF por meio da citada Súmula Vinculante, *data maxima venia*, causou um verdadeiro turbilhão junto aos organismos de segurança pública, às unidades criminais do próprio Poder Judiciário e aos membros do Ministério Público que funciona perante as Varas Criminais, haja vista que quase impossibilitou ao agente do estado fazer uso de meio de contenção para a condução do preso.



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Laerte Bessa

A citada súmula exige da autoridade responsável pela prisão que decida quanto à conveniência e a oportunidade para o uso de algemas, impondo-lhe imediata e célere análise quanto ao nível de periculosidade do preso, considerando momento, condição, circunstâncias, incidências e, o mais difícil, o seu psicológico.

Não restam dúvidas de que devemos preservar a todo custo os direitos fundamentais. São eles intangíveis, mesmo para aqueles que vivem à margem da lei. Acontece que o desenrolar da celeuma acerca do uso de algemas, tomou rumo dissonante ao verdadeiro foco da questão, que é a preservação da honra e da imagem do indivíduo, mesmo que preso.

Temos que o possível ferimento à honra ou à imagem do indivíduo não está no fato dele estar algemado em face de prisão legal, mas sim na estrondosa exposição de sua imagem pela mídia que, ao divulgar a reportagem, dá conotação de condenado pelo crime e não daquele que, ainda suspeito, será submetido ao devido processo legal.

Somos certos da necessidade de adotar medida voltada à proteção da honra e da imagem do preso, mas devemos fazê-lo impedindo a divulgação da imagem do suspeito, cuja liberdade foi legalmente cerceada e não criando regras que impeçam a contenção daquele que se encontra preso.

Com toda a vênua, dentro de uma gritante onda mundial de recrudescimento do crime, adotarmos postura que causa desestímulo à reação do Estado, apenas favorece a impunidade eis que intimida a ação da polícia frente ao infrator.

De outra sorte, lembramos que está em pleno vigor a Lei nº 4.898 de 1965, que regula o Direito de Representação e o processo de Responsabilidade Administrativa Civil e Penal, nos casos de abuso de autoridade. A citada lei, em seu art. 4º alínea “b”, reza que constitui abuso de autoridade submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou a



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Laerte Bessa

constrangimento não autorizado em lei, sujeitando o seu autor à sanção administrativa, civil e penal (art. 6º, *caput*). A sanção administrativa pode alcançar a demissão (art. 6º, § 1º, a), enquanto a sanção civil gerará indenização (art. 6º, § 2º) e, a penal imporá ao infrator pena de multa; detenção por dez dias a seis meses; perda do cargo e a inabilitação para o exercício de qualquer outra função pública por prazo até três anos (art. 6º, § 3º).

Entendemos também devida a vedação do uso de algemas ou meio similar de contenção de pessoas durante a permanência do preso no interior da cela, haja vista que a retenção do mesmo se dá pelo próprio cárcere, não havendo necessidade de outro meio para tanto.

Dentro deste diapasão cabe esclarecermos que algemar não é forma de sanção e muito menos de aplicação de pena ao indivíduo, mas apenas meio de contenção daquele que teve a sua liberdade cercada pelo Estado e por força da lei.

Vale ressaltar que o texto desta proposição adveio da consolidação de inúmeras manifestações de polícias civis, federais e militares, bem como de diversos magistrados e promotores de justiça, todos preocupados com a realização da justiça no âmbito da segurança pública deste país.

Pelo exposto, clamamos pela aprovação deste projeto, como forma de regular o indevido ferimento à dignidade do preso, sem colocar em risco aqueles que exercem a árdua atividade policial e os que operam junto à justiça criminal.

Sala das sessões, em        de        de 2008.

**Deputado LAERTE BESSA**  
*PMDB/DF*